

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera artigos da lei nº 6015, de
31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os
registros públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional **decreta:**

Art.1º Esta lei modifica a lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, para vedar a cobrança de taxa de registro de contratos de alienação fiduciária com garantia real de veículos automotores por parte dos cartórios.

Art.2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 160-A:

“Art. 160-A . É vedada a cobrança de taxa de registro de contratos de alienação fiduciária com garantia real de veículos automotores.

Art.3º Fica suprimido o inciso 7º do art. 129 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Código Civil (Lei 10.406, de 2002), em seu art. 1.361, segunda parte, reza que , em se tratando de veículos, a propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, que lhe serve de título, na repartição competente para o licenciamento do veículo (DETRANs), fazendo-se a anotação no certificado de registro. Este artigo, veda, portanto, a cobrança de taxa para registro de contratos de alienação fiduciária de veículos automotores por parte dos cartórios. Algumas capitais brasileiras, entretanto, têm firmado convênios e editado portarias visando a restabelecer a cobrança, mesmo ao arrepio do que determina o Código. Justificam essa atitude, com base no que estabelece a lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, especialmente com amparo no inciso 7º do art 129.

Diante das inúmeras controvérsias surgidas sobre a interpretação desse dispositivo, estamos propondo, por intermédio do presente projeto de lei, a inserção do artigo (160-A) na lei específica que trata do assunto (Lei 6015/1973), com o intuito de tornar ainda mais cristalino o preceito já regido no Código Civil, impedindo assim os cartórios de onerar o consumidor com mais um encargo desnecessário, qual seja o do registro do contrato de financiamento de veículo no cartório.

Observe-se que a maioria esmagadora dos consumidores adquire seu veículo via consórcio, leasing ou financiamento. Os registros apontam que 80% dos veículos comercializados – novos/usados – são transacionados mediante a contratação de algumas das linhas de crédito oferecidas.

Paralelamente ao acréscimo do art. 160-A, estamos propondo a revogação do inciso VII (7º) do art. 129 da mesma lei nº 6015, de 1973, não só por entender que a sua permanência contraria o previsto no Código Civil, mas também por julgar que inciso 5º do mesmo artigo já regula genericamente o registro de contratos de bens móveis.

É, pois, no sentido de diminuir o encargo do já tão onerado tomador de crédito, que paga taxas exorbitantes de juros com financiamentos bancários, que estou propondo o presente projeto, esperando estar contribuindo para reduzir o chamado Custo Brasil, sem entretanto, deixar o consumidor vulnerável, uma vez que o registro dos contratos nas repartições de trânsito já lhes confere garantia suficiente sobre a transferência do bem. Aliás este é o mandamento expresso no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 1997, em seus artigos 122 e 124) e existe farta jurisprudência do STJ sobre a matéria (RESP 278993/SP 2000, RESP 770315/AL 2005) , etc

Peço, assim, o apoio dos meus pares para o presente projeto, na certeza de que virá ao encontro dos interesses dos consumidores.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado José Carlos Araújo